

Acórdão: 14.200/00/3^a
Impugnação: 40.100531180-76
Impugnante: T e M Motopeças Importação e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000105053-24
Inscrição Estadual: 3948002290017
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor - Constatada a existência de saldo credor na conta caixa, considerada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal conforme previsão contida no artigo 838, § 3º do RICMS/91. Razões de defesa parcialmente acatadas, resultando em alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 4.835,23 (valor original não adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatada, através de levantamento da conta caixa no exercício financeiro de 1994, e mediante levantamento baseado no DAMEF/94 e em planilhas preenchidas pelo contribuinte, a existência de saldos credores na conta caixa, apontados nos meses de março e de setembro a novembro/94, num total de R\$ 8.650,03, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme previsão contida no artigo 838, § 3º do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45 e 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 177 e 178.

A DRCT/Rio Doce, através do Despacho de fls. 180 e 181, propõe ao Fisco para que proceda a uma reavaliação do trabalho conforme especifica, que resulta na manifestação de fls. 182 e na reformulação do crédito tributário às fls. 187.

A DRCT/Rio Doce apresenta a Réplica de fls. 191 a 194, pedindo pela procedência parcial da Impugnação, mantendo-se as exigências apuradas pelo Fisco através das planilhas de fls. 183 a 187.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 203, a qual é cumprida pelo Fisco, conforme manifestação a respeito de fls. 204.

DECISÃO

Trata o trabalho fiscal de verificação da conta caixa da Autuada com base em planilhas de embolso e desembolso preenchidas pelo próprio contribuinte, no exercício de 1994, tendo sido apurada a existência de saldos credores de caixa nos meses de março e de setembro a novembro/94, que à luz do artigo 838, § 3º do RICMS/91 deduz-se serem oriundos de saídas de mercadorias não contabilizadas e desacobertas de documentação fiscal.

A Autuada, em sua peça impugnatória, aduz que não foram considerados pelo Fisco os valores referentes a devoluções de vendas que, conforme sua argumentação, não foram efetivadas, solicitando ainda que sejam levados em consideração todos os valores lançados no anexo da planilha nº 03.

Diz ainda que o valor referente a devolução de compras (R\$ 4.067,00) foi levado em consideração pelo Fisco, mesmo não tendo ocorrido tal pagamento.

Ocorre que não existe comprovação, por parte da defesa, da não concretização das vendas objeto de devolução posterior.

Como o próprio fiscal autuante salientou, em sua manifestação de fls. 178, quando da devolução das vendas ocorre retorno de numerário ao caixa, pelo que o registro contábil correspondente é o de se creditar os valores na conta caixa.

Desta forma, o procedimento contabilmente correto quando da ocorrência de devoluções de vendas é o de lançar-se os valores a crédito de caixa, objetivando assim anular o débito registrado quando da concretização do negócio e recebimento do pagamento.

Ressalte-se ainda que nas notas fiscais de venda de fls. 133 a 146, objeto de devolução integral, a condição de pagamento contratada foi à vista, ou contra apresentação, pelo que não há também falar em não recebimento de pagamento.

Logo, reputa-se correto o procedimento do Fisco ao lançar a crédito de caixa (planilha de débitos e créditos na conta caixa de fls. 184) os valores recebidos referentes às devoluções de vendas.

Entretanto, no que concerne às devoluções de compras, ocorre justamente o contrário, ou seja, uma vez devolvida a mercadoria ao fornecedor, ocorre a entrada de numerário anteriormente dispendido para pagamento e o conseqüente registro de débito na conta caixa.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação de fls. 177, o fiscal autuante efetua o lançamento a débito das devoluções de compras que beneficiam a Autuada, eliminando assim qualquer litígio quanto à operação.

Procedeu ainda o Fisco ao acatamento do saldo inicial de caixa constante da declaração do IRPJ de fls. 05, também lançado a débito na planilha auxiliar de Débitos e Créditos de fls. 184.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, parcialmente legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme alteração do crédito tributário de fls. 187 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator